



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010120-76.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSÉ NERI OLIVEIRA SANTOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010120-76.2024.8.26.0606

Apelante: José Neri Oliveira Santos

Apelado: Sindnap-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Comarca: Suzano - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Olivier Haxkar Jean

Voto nº 2370

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS, GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E FOTOGRAFIA DO AUTOR. REGULARIDADE DA FILIAÇÃO SINDICAL COMPROVADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação proposta por beneficiário do INSS contra sindicato nacional de aposentados. O autor buscava a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos descontos realizados em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.
2. O apelante alega que não consentiu com sua filiação ao sindicato e que os descontos mensais foram realizados sem informação adequada, havendo vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a filiação ao sindicato decorreu de manifestação válida e informada de vontade do autor, e se o réu deve ser condenado à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O réu apresentou diversos documentos que indicam a adesão voluntária do autor ao quadro associativo, incluindo ficha de filiação e autorização de descontos firmadas em 2009, além de sucessivas atualizações cadastrais com autorizações renovadas nos anos de 2016 e 2017.

5. Também foi apresentada uma fotografia do autor segurando um emblema do sindicato e gravação de áudio em que o autor afirma expressamente sua concordância com a filiação e com os descontos em seu benefício.

6. O autor não impugnou a autenticidade de nenhum dos documentos apresentados, limitando-se a afirmar que houve falha de informação e vício de consentimento.

7. No caso, há comprovação de descontos consignados diretamente no benefício previdenciário a partir de março de 2016, sem qualquer impugnação formal até o ajuizamento da ação em setembro de 2024, o que reforça sua legitimidade.

8. A alegação genérica de ausência de informação suficiente não se sustenta diante da presença de registros múltiplos de anuência e da ausência de impugnação dos descontos por mais de oito anos.

9. Comprovada a ciência do autor e a voluntariedade da adesão ao sindicato, inexistente dever de indenizar ou de restituir valores regularmente descontados, não havendo demonstração de ato ilícito ou falha na prestação de informação apta a configurar vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A existência de ficha de filiação, autorizações de desconto, gravação de áudio e fotografia do autor confirmam a validade da adesão sindical. 2. A ausência de impugnação da autenticidade dos documentos e a inércia por anos quanto aos descontos inviabilizam o reconhecimento de vício de consentimento. 3. Comprovado o cumprimento do dever de informação, é legítima a cobrança de mensalidade associativa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I, 145, 147 e 422; CDC, arts. 6º, III, e 14; CPC, arts. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001090-91.2024.8.26.0549, Rel. Des. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1021241-57.2024.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Toledo, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Neri Oliveira Santos**, contra a r. sentença de fls. 224/227, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Sindnap-FS -Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor

atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Alega o apelante, em síntese, que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou informações adequadas sobre os termos da filiação. Argumenta que compareceu a uma agência com o objetivo de contrair empréstimo consignado, mas foi surpreendido pela indevida filiação associativa, que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustenta a invalidade da gravação telefônica como meio de prova da filiação e defende a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Pede a reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidade do contrato, condenando-se a ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 225).

Contrarrazões apresentadas (fls. 272/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, o autor identificou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, efetuados pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAP-FS), durante o período de março de 2016 a janeiro de 2024, totalizando R\$ 1.853,02.

Conforme comprovantes de fls. 21/87, os descontos se iniciaram no valor de R\$ 8,10 e passaram por aumentos, culminando no valor de R\$ 60,76 no último mês de cobrança.

O autor sustentou que jamais se filiou ao referido sindicato, tampouco autorizou os descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, propôs a presente

demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a devolução em dobro do indébito e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, o réu defendeu que o autor se filiou voluntariamente ao sindicato em 2009, mediante assinatura de ficha cadastral (fls. 153) e autorização de descontos de mensalidade associativa (fls. 154).

Além disso, o autor teria permitido a captura de uma foto sua e gravado um áudio concordando com sua associação ao sindicato (fls. 139).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou: (i) *Link* contendo gravação da voz do autor (fls. 139); (ii) Autorização de desconto da mensalidade firmada em 08/10/2009 (fls. 152); (iii) Ficha cadastral firmada em 09/10/2009 (fls. 153); (iv) Autorização de desconto da mensalidade firmada em 09/10/2009 (fls. 154); (v) Ficha de atualização cadastral firmada em 29/09/2016 (fls. 155); (vi) Autorização de descontos em benefício previdenciário, firmada em 29/09/2016 (fls. 156); (vii) Ficha de atualização cadastral firmada em 09/01/2017 (fls. 157); (viii) Autorização de descontos em benefício previdenciário, firmada em 09/01/2017 (fls. 158); (ix) Relatório de Mensalidades Associativas (fls. 159); (x) Cópia de CNH do autor (fls. 160); (xi) Print de tela sistêmica referente ao cadastro do autor no sindicato (fls. 161); e (xii) Foto do autor (fls. 162).

Na réplica (fls. 217/223), o autor afirmou que foi induzido a afirmar que concordava em se associar ao sindicato e que não lhe foram prestadas informações suficientes sobre a contratação.

Contudo, não impugnou a autenticidade dos documentos apresentados pelo réu, e não contestou a informação de que estava filiado ao sindicato desde 2009.

Sobreveio sentença de improcedência, em que o Juízo de primeiro grau reconheceu a regularidade da filiação do autor ao sindicato, e declarou a exigibilidade das cobranças discutidas.

A despeito do alegado em recurso, o réu se desincumbiu de seu ônus probatório, pois comprovou não somente a regular filiação do demandante ao sindicato, mas também que o autor estava ciente acerca dos termos da contratação.

Em outubro de 2009, o autor assinou a ficha de filiação

e autorizou os descontos da mensalidade associativa (fls. 152/154). Quase sete anos depois, em setembro de 2016, firmou ficha de atualização cadastral e autorização de descontos em benefício previdenciário (fls. 155/156). Houve nova atualização em janeiro 2017 (fls. 157/158).

Além disso, como prova da filiação, o autor permitiu a captura de uma foto sua, segurando um emblema do sindicato com a frase: “Eu faço parte do Sindinapi” (fls. 139 e 162).

Não bastasse isso, gravou um áudio com a afirmação “Eu José Neri Oliveira Santos, concordo em me associar ao SINDNAPI, com desconto de dois vírgula cinco por cento do valor do meu benefício” (fls. 139).

O autor não impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos nem negou ser a pessoa retratada na fotografia ou disse não ser sua a voz constante no áudio, tampouco requereu a produção de prova pericial para infirmar a veracidade dos elementos apresentados.

Cabe destacar que há comprovação de descontos em benefício previdenciário desde março de 2016 (fls. 21/87), mas a presente demanda só foi proposta em setembro de 2024, o que reforça a legitimidade das cobranças.

Diante do vasto conjunto probatório, com a presença de registros múltiplos de anuência, e dada a inércia do autor por mais de oito anos após o início dos descontos, a alegação genérica de vício de consentimento não se sustenta.

Na hipótese, a documentação juntada não deixa margens para interpretação, consistindo em expressa manifestação de vontade, por parte do autor, de se filiar ao sindicato e autorizar os descontos em seu benefício previdenciário.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Joaquim da Silva propôs ação contra o SINDINAP alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contribuição sindical, sem sua filiação. A sentença reconheceu a regularidade do contrato de filiação, determinando apenas a desassociação do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i)

*verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) determinar a ocorrência de ilicitude nos descontos realizados. III. Razões de Decidir 3. **A ré comprovou a existência da relação jurídica e a origem dos débitos, apresentando ficha associativa não impugnada pelo autor. 4. A ausência de impugnação da autenticidade da assinatura e a falta de solicitação de prova pericial pelo autor reforçam a validade do contrato.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da relação jurídica válida afasta a ilicitude dos descontos. 2. A ausência de impugnação documental pelo autor confirma a regularidade do contrato”. (TJSP; Apelação Cível 1001090-91.2024.8.26.0549; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela inversão do resultado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. **Conjunto probatório que comprova a adesão do requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente e não contestado, fotografia registrada no momento da filiação, bem como arquivo de áudio gravado pela própria parte apelante anuindo ao seu ingresso na associação e autorizando expressamente os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.** Mantida a litigância de má fé, não havendo*

impugnação. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". (TJSP; Apelação Cível 1021241-57.2024.8.26.0071; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025.

Assim, diante da comprovação de regular e voluntária filiação sindical, com a prestação das informações suficientes para tanto, era mesmo de rigor concluir-se pela existência de relação jurídica entre as partes, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Com a reforma do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, antes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, para o percentual de 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**